



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000923897**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1121041-15.2017.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AKIO NOGUEIRA BARBOSA, são embargados COOPERATIVA HABITACIONAL NOVA ERA BARUERI e PROJETO IMOBILIARIO C 6 LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente), JAIR DE SOUZA E COELHO MENDES.

São Paulo, 9 de novembro de 2022.

**ELCIO TRUJILLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1121041-15.2017.8.26.0100/50000**

**Comarca: São Paulo**

**Embargante: Akio Nogueira Barbosa**

**Embargadas: Cooperativa Habitacional Nova Era Barueri (e  
outras)**

**Voto nº 43.127**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Reanálise do anterior julgamento com maior abrangência conforme decisão ditada pelo C. Superior Tribunal de Justiça – Limites do conflito instaurado que, nos limites das provas produzidas, sustentam a responsabilização das corrés, pelo não cumprimento do prazo na entrega da unidade contratada, ausente justificativa para o atraso – Prejuízos comprovados com esse atraso, inclusive, na vida pessoal programada pelo autor com perdas irreparáveis no tempo – Indenização por danos morais cabível – Ausente limites para eventual compensação diante ausência de mora do autor – Fatores não demonstrados pelas corrés – Indispensabilidade da prévia comprovação e faltas pelo autor – Regularidade da redistribuição dos encargos de sucumbência e das verbas honorárias – Bases de incidências de valores em correção, além de índices postos de forma clara e objetiva – Ausentes contradições, obscuridades ou erros – Nada a declarar, cumprindo a parte atentar para o disposto pelo artigo 1.025, do estatuto processual vigente – EMBARGOS, COM NOVA ABRANGÊNCIA, REJEITADOS.**

Vistos.

Com o v. Acórdão constante às fls. 663/668 (autos de apelação), que, por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares, deu parcial provimento ao recurso das construtoras Projeto Imobiliário C6 e Econ Construtora e Incorporadora e negou provimento ao da corré Cooperativa Habitacional Nova Era Barueri, busca o polo embargante, ora apelado, Akio Nogueira Barbosa, mediante razões constantes de fls. 1/12, a declaração – questionando alteração da r. decisão no tocante a atualização dos valores e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

datas de incidência, bem como a alteração lançada no tocante a verba honorária sucumbencial - e em caráter infringente a possível alteração do resultado além da motivação para eventual prequestionamento.

Com adequado processamento, também por votação unânime, os embargos resultaram rejeitados (fls. 728/731) gerando, em sequência de novos recursos, a chegada do feito ao E. Superior Tribunal de Justiça que, após longo e detalhado processamento, em final embargos declaratórios opostos junto a agravo interno surgido em face de recurso especial, sob a relatoria do Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO, determinou o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos declaratórios anteriormente apresentados e com maior abrangência em atendimento a reclamos das corrés (fls. 32/40).

### É o relatório.

Em reanálise dos embargos diante comando superior, tem-se que o comprador de unidade imobiliária, inconformado com o atraso na entrega do bem adquirido, injustificado e que, inclusive, ocasionou prejuízos como o adiamento do próprio casamento conforme planjamento vinculado à compra, pediu efetivo cumprimento do contrato firmado e, em consequência, a indenização correspondente diante danos ocasionados e catalogado como de ordem moral.

Em acirrada disputa, parcialmente procedente o pedido inicial (fls. 557/567), cuidaram as corrés da apresentação de recursos de apelação sendo que pelo V. Acórdão desta Décima Câmara de Direito Privado, afastada toda a matéria preliminar, mantida e reconhecida a responsabilidade das corrés pela inadimplência contratual e imotivada atraso na entrega da unidade imobiliária adquirida pelo autor, foi dado provimento parcial aos reclamos das Construtoras, já qualificadas, para fins de adequação aos valores da responsabilização fixada pela r. decisão de primeiro grau, inclusive verbas de sucumbência sendo negado provimento ao recurso da Cooperativa.

Ao depois de novos recurso apresentados e que motivaram a intervenção da instância superior conforme dados lançados junto ao relatório, em julgamento sob a Relatoria do **Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO**, apontado, em aclaratórios apresentados perante aquela instância:

“Nestes aclaratórios, CE e ECON alegaram violação do art. 1.022, do NCPC porque (1) constou a necessidade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, tendo sido ressaltado que a causa de pedir formulada na inicial foi a existência de danos ao imóvel. (2) Aduziram que a controvérsia dos autos se refere ao danos moral em decorrência do atraso na entrega do imóvel e que este se deu por inadimplemento do comprador (e-STJ, fls. 1.074/1.076)” (fls. 38).

Em sequência:

“Contudo, no presente caso não se discute a entrega de imóvel com defeito, mas apenas se as situações narradas por AKIO configuram ou não o dano moral pleiteado.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer a contradição no acórdão para que seja determinado o retorno dos autos ao TJSP a fim de que aprecie o cabimento da pretendida compensação por danos morais à luz das demais causas de pedir formuladas pela parte” (fls. 40).

Por consequência, esse o limite da reapreciação, onde as vencidas e recorrentes questionam, também, eventual compensação em razão, nos limites da contratação, do comprador que reclamou indenização pelo atraso na entrega do bem e que gerou, segundo apontou, enormes transtornos, inclusive, o da formalização da vida conjugal.

Importa, diante tais circunstâncias, reproduzir parte essencial do V. Acórdão proferido no tocante aos recursos apresentados nesta instância:

“O recurso das construtoras comporta parcial provimento e o da cooperativa não merece prosperar.

Em razão do atraso na entrega do empreendimento foi proposta a demanda com vistas a obrigar as rés à entrega da unidade compromissada, à penalização das rés pelo inadimplemento para ser ressarcido integral das perdas e danos que sofreu, além de indenização pelos danos morais sofridos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedidos do autor julgados parcialmente procedentes para condenar solidariamente as rés à entrega da unidade compromissada, à indenização a título de lucros cessantes pela indisponibilidade do bem, fixada em 0,8% aos mês sobre o valor do contrto, a partir de março de 2015 até a efetiva entrega das chaves, além de indenização pelos danos morais sofridos, fixada em R\$ 20.000,00, com sucumbência recíproca, arbitrada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, arcando o autor com 10% das custas e dos honorários fixados, e as rés, solidariamente, com 90% das custas e dos honorários de sucumbência.

Daí os apelos.

Sustentam as corrés, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva de Projeto Imobiliário C6 Ltda. e Econ Construtora e Incorporadora Ltda.; diante alegada ausência de participação no contrato entabulado, cujo vínculo é existente somente entre o autor e a corré Cooperativa Habitacional Nova Era Barueri.

As corrés, tendo sua participação efetiva nas negociações, captando e administrando os recursos (fls. 57/87), são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda.

Embora o autor não mantivesse vínculo contratual direto com as corrés, é certo que elas participaram ativamente para o planejamento do empreendimento, com total envolvimento para o sucesso integral da empreitada, além de serm parceiras da corré Cooperativa Habitacional Nova Era Barueri neste mesmo negócio e, portanto, devem responder solidariamente por eventuais perdas e danos que possam causar em decorrência do empreendimento que tocam em parceria, diante aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Resta, portanto, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva das corrés Projeto Imobiliário C6 Ltda. e Econ Construtora e Incorporadora Ltda.

Quanto ao mérito, evidente, por simples análise da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentação encartada, a mora das rés que, não obstante assumindo prazo certo para conclusão das obras e entrega do bem, não respeitaram a condição, sendo que não ficou caracterizada nenhuma ocorrência de força maior ou reconhecimento de caso fortuito que justificassem os atrasos, pois os problemas apontados são decorrentes do próprio tipo de negócio a revelar, em realidade, falta de regular previsão. Somente o fortuito externo, sem qualquer ligação com o risco da atividade do empreendedor é que seria capaz de afastar a sua responsabilidade, sendo que as hipóteses trazidas pelas rés são todas decorrentes de fortuito interno e, portanto, previsíveis dentro do ramo da atividade que exercem.

Aos compromissos cumpre o atendimento e a fiel observância das condições assumidas.

Em assembléia geral extraordinária foi deliberada a previsão de conclusão das obras do bloco 3: até fevereiro de 2015 (fls. 74), ausente qualquer irresignação do autor, de forma que adotado como o prazo final assinalado para a entrega do empreendimento, incorrendo as rés em mora no prazo de entrega a partir desta data.

Em comunicado enviado ao autor, somente em abril de 2017 (fls. 84), veio a convocação para participação de reunião em que se trataria da conclusão do empreendimento, regularização, entrega das unidades e outorga de escritura, estando bem configurada a mora das rés.

Quanto ao saldo devedor decorrente de 'apuração final' do custo da obra, a cooperativa atribui de forma unilateral valores que seriam devidos pelo autor sem, contudo, demonstrar o cabimento de sua exigibilidade.

A Cooperativa argumenta que todos os cooperados sabiam ter ingressado em um negócio que tratou de valor estimado e preço de custo, sendo que ao final é feita a apuração final do custo.

As assembléias realizadas para aprovação as contas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não trazem dados relevantes capazes de comprovar a regularidade da exigência do resíduo apurado, uma vez que a contabilidade realizada é unilateral, sem qualquer demonstração de serem corretos os indicados valores.

Além de tudo, segundo o artigo 489 do Código Civil, “*Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbitrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço*”, pois a estipulação arbitrária e unilateral do preço fere a consensualidade do contrato.

Portanto, evidenciada a mora das rés, sofreu o autor perdas decorrentes pela simples indisponibilidade da unidade, que independem da destinação do imóvel, seja para locação ou para residência própria e da família, e por período certo e determinado, perdas que podem ser contabilizadas, de efetivos danos materiais, sendo possível se estabelecer uma indenização de forma equitativa e razoável para evitar o enriquecimento sem causa de ambas as partes e restabelecendo o equilíbrio negocial, sendo que o percentual arbitrado de 0,8% comporta redução para o valor mensal de 0,5% sobre o valor do contrato, calculados a partir de 01.03.2015 até a efetiva entrega das chaves, atualizados pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal e incidentes juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, por ser mais razoável, amplamente adotada pela jurisprudência por consistir em base objetiva de cálculo e por se revelar mais justo.

Com relação à indenização por danos morais, também passo a adotar a posição da Turma Julgadora desta Colenda Câmara, de ser devida em razão da grande frustração de uma expectativa criada por ser um investimento de alta monta e que exige dos consumidores grandes sacrifícios e reestruturação de tudo que foi planejado com a aquisição de um imóvel, não se tratando de mero aborrecimento.

A indenização, contudo, deve ser fixada tendo em vista o grau de culpa e a situação financeira de ambas as partes.

O Direito não estabelece um critério único e objetivo





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a fixação do 'quantum' do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio do Juiz a fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

À vista dos elementos contidos nos autos e como acima justificados, a fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se apresentada adequada para cumprir a finalidade supracitada, não comportando redução.

Quanto ao termo inicial para incidência de juros moratórios e correção monetária, por ser decorrente de relação contratual, o termo 'a quo' para a aplicação de juros de mora é a citação, e para a incidência de correção monetária é a data da fixação da indenização (Súmula 362/STJ), sendo matérias de ordem pública, merecendo parcial reforma no tocante ao termo inicial para a incidência de juros, não sendo o caso de se aplicar desde 'o evento danos'.

No tocante à fixação do ônus da sucumbência, a r. sentença também merece reparo.

Configurada a hipótese de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 11º a 14º e artigo 86 do atual Código de Processo Civil, custas e honorários advocatícios serão repartidos na proporção de 50% para cada parte, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizada da condenação, sendo vedada a compensação nos termos do atual estatuto processual, observada a gratuidade judiciária concedida à cooperativa ré.

Assim, cumpre a parcial reforma da r. sentença para reduzir a indenização a título de lucros cessantes para o valor mensal correspondente a 0,5% sobre o valor do contato, calculado no período de 01.03.2015 até a efetiva entrega das chaves, devidamente atualizado pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal e incidentes juros de mora de 1% ao mês desde a citação, para alterar o termo inicial para a incidência de juros sobre o valor de indenização a título de danos morais, devendo também





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidir a partir da citação, e aplicando-se, quanto ao ônus de sucumbência, a regra prevista no artigo 85, parágrafos 2º e 14º e artigo 86, do CPC, com custas e honorários advocatícios repartidos na proporção de 50% para cada lado, arbgirrada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da condenação, e mantido, no mais, o teor da r. sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso das construtoras Projeto Imobiliário C6 e Econ Construtora e Incorporadora e NEGO PROVIMENTO ao da corré Cooperativa Haitacional Nova Era Barueri.” (fls. 663/668).

Esse o quadro.

Anoto, ainda, que os embargos declaratórios, nesta instância, foram apresentados pelo autor da ação e não pelas corrés sendo que a apreciação, abrangendo temas destas – preclusos nesta fase e grau de jurisdição – se dá nos limites determinados pela r. decisão superior a incluí-los no campo do originário e distinto recurso.

Dispõe o Código de Processo Civil/2015:

**“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

***I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;***

***II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;***

***III - corrigir erro material.***

**Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:**

***I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;***

***II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O V. Acórdão nada guarda de omissão, contradição, obscuridade ou eventual erro. Apresentado de forma clara e objetiva em meio ao conflito instaurado e com amparo na jurisprudência vigente trouxe adequada solução, sendo que os embargos, em renovação de tópicos, revelam, tão somente, inconformismo da parte que não alcançou o resultado na amplitude desejada e, na oportunidade, busca, a alteração do quanto já disposto.

Tanto embargante quanto embargadas – nos limites já transcritos da decisão superior – não contam com razão no ataque ao V. Acórdão posto.

O autor porque demonstrou, com segurança, o descumprimento do contrato de parte das corrés que, efetivamente, não atenderam ao prazo estipulado para a conclusão da obra e conseqüente entrega da unidade adquirida sendo, de outra parte, ausentes justificativas válidas para essa inadimplência.

E, de fato, pelo conjunto probatório, os dissabores excedentes aos limites da vida comum, sofridos pelo autor que, inclusive, com planejamento para o casamento teve, obrigatoriamente, que adiar a realização do sonho e efetivação das expectativas.

As corrés não lograram, com segura prova, afastar essa demonstração inequívoca dos danos gerados com a ilicitude praticada sendo certo, de outra parte, ter a relatoria aderido à posição segura e firme da Câmara que, ao longo de milhares de feitos assemelhados, sempre acolheu tal espécie de pedido indenizatório.

O valor arbitrado resultou módico.

De outra parte – aqui nos termos dos apontamentos da r. decisão superior – o pedido formulado pelo autor foi certo e determinado – o atraso imovitado no cumprimento do contrato e entrega da unidade imobiliária – e não ocorrência de danos de construção.

E o inadimplemento, todo ele das corrés diante razões explicitadas e repetidas ao largo de todo o processo, sendo ausente responsabilidade do autor que, no caso, atendeu aos limites contratos, inclusive com a realização dos pagamentos, em parcelas, nos limites da contratação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, em nenhuma oportunidade, cuidaram as corrés da demonstração da eventual mora do autor – o que poderia se dar através de simples notificação – e reclamo via eventual reconvenção.

Foram indicadas como corrés e, em nenhuma oportunidade, negaram a condição e que justicaria, como pretendido, eventual compensação.

Não se há justificar compensação quando os pressupostos para o acontecimento não resultam tecnicamente demonstrados no momento adequado e oportuno.

Ausente, repetindo, comprovação de eventual mora do autor; ao contrário, há, por este, sem qualquer dúvida, a comprovação, inclusive documental, da mora das corrés e daí o motivo da ação com pedido reparatório.

Portanto, o manto articulado para sustentar eventual compensação não guarda relação adequada com os princípios da própria segurança jurídica.

Pela análise da prova, a mora era toda das corrés; ausente comprovação, ainda que, em parte, do autor.

Daí, não se há falar em indenização em compensação.

Ausente, efetivamente e com máximo respeito, ocorrência de contradição no julgado inclusive quanto ao apontamento das incidências de juros, correção monetária, bases de utilização e, também, distribuição do ônus de custas, emolumentos e verba honorária em relação aos patronos envolvidos na disputa.

Repetindo: nenhum fator em omissão, contradição, obscuridade ou erro, buscando a parte, tão somente, sustentar condições para chegar à nova apreciação em matéria e que, com devido respeito, sem maior razão, revelando, na dispusta, em tese, evidente caráter protelatório a afastar a pronta entrega da jurisdição.

De outra parte, os embargos de declaração se destinam, especificamente, à correção formal da decisão judicial quando tenha havido omissão, ambiguidade, contradição, ou obscuridade e **“só**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**excepcionalmente, ensejam efeito infringente, resultante de correção baseada numa das quatro hipóteses mencionadas** (ERESP nº 108.414-SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Na verdade, **“os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições do julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante”** (STJ, 1ª Turma, EDcl-AgRg-Resp 10270-DF, Rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067), “Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed, editora RT, 2006, p. 788), ou seja, **“a omissão, contradição ou obscuridade devem existir no próprio texto embargado, e não no cotejo deste com o entendimento do embargante acerca da correta aplicação dos dispositivos normativos mencionados”** (TJSP, ED nº 0547092-68.2010, Rel. Des. Renato Nalini).

Portanto, importante consignar que os embargos de declaração não são a via adequada para impor ao órgão julgador a perspectiva que, segundo o embargante e recorrente, seria a correta.

Nesse contexto, no caso em análise, não há razão para se declarar o v. acórdão, eis que analisada a lide dentro dos limites da controvérsia trazida a Juízo, conforme se observa de sua leitura atenta.

A pretensão do polo recorrente, por consequência, não é a de declaração, e sim de novo julgamento da matéria, com manifesta característica infringente e obtenção de resultado diverso. Entretanto, como assinado, os embargos de declaração não se prestam a essa finalidade, sendo expressas e taxativas na lei as hipóteses de seu cabimento, isto é, em havendo contradição, obscuridade, omissão ou erro material no texto da decisão hostilizada, o que não se verifica, absolutamente, na hipótese.

Nesse diapasão já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **“Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 353 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão, e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.”** (STJ, EDcl no REsp nº 11.465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª T., j. 23.11.92) (g.n.).

Transcreva-se, ademais, elucidativa ementa sobre a desnecessidade de se abordar todos os pontos suscitados pelos litigantes:

***“Processual Civil – Embargos Declaratórios (Art.***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**535, I e II, CPC) – Sugeridas Omissões. 1. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos erguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. 2. Inocorrentes as hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), os embargos são rejeitados.” (STJ, EDcl no REsp nº 39.870-PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª T., j. 14.06.95 – g.n.).**

Na sempre lembrada lição de Theotônio Negrão: **“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil' (STJ-Corte Especial, ED no Resp 437,380, rel. Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05, p. 119)”** (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 40ª ed., pág. 719, nota 6 ao art. 535 – g.n.).

Ademais, **“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”** (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que **“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório** (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Tanto que **“O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento”** (STJ- Corte Especial, ED em AI 305.080-MG-Ag.Rg-Edcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, DJU 19.5.03, p. 108).

Estabelece, ainda, o art. 337, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: **“Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”**.

Por fim, no tocante à eventual pretensão de prequestionamento explícito dos dispositivos legais e constitucional



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mencionados na peça recursal, esta Câmara, nos autos dos Embargos de Declaração nº 261.401.4/1-01, relatado pelo i. Desembargador Maurício Vidigal (j. 02.09.03), assinalou:

*“Não há obrigação de mencionar expressamente as disposições legais referidas pelas partes. Como já afirmou o Ministro Marco Aurélio, em julgamento transcrito em RT. 703/226, 'não há necessidade de constar, do acórdão, os números dos artigos, dos incisos, dos parágrafos relativos à matéria examinada. Basta que o tema tenha sido decidido...' No mesmo sentido, há decisões do Superior Tribunal de Justiça, relator Ministro Adhemar Maciel (RSTJ, 102/170) e relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (RSTJ, 148/247), referidas nesta última várias outras decisões do mesmo tribunal no mesmo sentido. Finalmente, em acórdão constante de RSTJ, 157/31, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça repetiu essa tese, sustentando que basta o debate pelo tribunal de origem sobre a questão federal controvertida, não se exigindo menção expressa aos dispositivos cuja violação é alegada no recurso especial. No início do terceiro milênio e quando há consenso sobre a necessidade de modernizar os procedimentos judiciais, não é razoável o entendimento contrário, de caráter formalista e retrógrado, segundo o qual há a obrigação de o juiz mencionar expressamente disposições legais em decisões que as apreciem”.*

Nada, portanto, a declarar nesta fase de reanálise determinada em julgamento sob a Relatoria do nobre e ilustre Ministro MOURA RIBEIRO, a quem devotamos respeito e imensa admiração.

Nessas condições, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

**ELCIO TRUJILLO**  
Relator